

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.638, DE 2016

Apensado: PL nº 1.413/2024

Acrescenta parágrafo ao art. 14 da Lei 9.656, de 03 de junho de 1998, "dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde", para obrigar as operadoras de planos de assistência à saúde a admitirem a inclusão de menores de dezoito anos representados ou assistidos como titulares na contratação de plano de saúde individual.

Autora: Deputada MARIANA CARVALHO

Relatora: Deputada FRANCIANE BAYER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 6.638, de 2016, da Deputada Mariana Carvalho, modifica a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para obrigar as operadoras de planos de assistência à saúde a admitirem a inclusão de menores de dezoito anos representados ou assistidos como titulares na contratação de plano de saúde individual. Na justificação, a autora destaca que, apesar de serem claras e cogentes as normas que regulam a capacidade e o exercício dos atos da vida civil pelos menores de idade, algumas operadoras impedem essas pessoas de figurarem como titulares nos contratos de assistência à saúde.

Tramita em apensado o PL nº 1.413, de 2024, da Deputada Dayany Bittencourt, que, na esteira do projeto principal, explicita a possibilidade jurídica da participação do menor de dezoito anos como titular de planos de saúde, independentemente do tipo de contratação. Ademais, acrescenta parágrafos ao art. 16 da Lei nº 9.656, de 1998, para dispor sobre a



transparência das comunicações prestadas aos consumidores de planos de assistência à saúde.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, havendo sido distribuída, em regime de tramitação ordinária, a esta Comissão, para análise do mérito, e da Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

Transcorreu o prazo regimental sem a apresentação de emendas.

Cabe a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família a apreciação, quanto ao mérito, no que tange aos direitos da criança e do adolescente (RICD, art. 32, XXIX, i).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A preocupação central das proposições em análise consiste na restrição do acesso de crianças e adolescentes a planos privados de assistência à saúde. Relatam as ilustres autoras que certas operadoras recusam a contratação de plano individual de crianças e adolescentes, condicionando-a ao ingresso de seus pais ou do representante legal como titular, para que então figure como dependente.

Com isso, essas entidades pretendem vincular a entrada da criança ou adolescente no plano à existência de um maior responsável titular, com perfil de mensalidade mais alto. Assim, aqueles que não têm condições de custear a contratação de plano para duas pessoas (o maior titular e o menor beneficiário) acabam sendo afastados do setor suplementar de saúde.

Essa prática contraria a legislação brasileira. Em primeiro lugar porque, embora crianças e adolescentes não tenham capacidade para a prática pessoal dos atos da vida civil, nada as impede de titularizar direitos ou de celebrar contratos, desde que devidamente representadas ou assistidas. A



representação e a assistência são institutos que têm por finalidade proteger a pessoa incapaz, evitando que, por falta de discernimento, tenha seus direitos violados. Dessa forma, é indevido subverter sua função protetiva no intuito de privar crianças e adolescentes do acesso a um serviço de tamanha importância para seu pleno desenvolvimento.

Em segundo lugar, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina, em seu art. 3º, que as crianças e adolescentes gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem discriminação em razão da sua idade. A própria Lei nº 9.656, de 1998, que disciplina a matéria, já dispõe, em seu art. 14, que nenhum consumidor pode ser impedido de participar de planos privados de assistência à saúde em razão da sua idade.

Em terceiro lugar, a exigência de participação exclusivamente como dependente de seus pais ou do responsável legal enquadra-se como prática abusiva nas relações de consumo, uma vez que condiciona a prestação de determinado serviço de saúde ao fornecimento de outro serviço aos pais do contratante. Em outras palavras, uma venda casada, que é expressamente proibida no Código de Defesa do Consumidor.¹

Em síntese, ao impedir a titularidade um plano de assistência à saúde individual, no intuito de celebrar indevidamente contratos adicionais, tais operadoras passam o lucro à frente dos direitos e interesses de crianças e adolescentes, em clara violação ao princípio da proteção integral, proclamado no artigo 227 da Constituição da República. São deveres do Estado e da sociedade, segundo o texto constitucional, a promoção do direito à saúde da criança e do adolescente com absoluta prioridade e a sua salvaguarda contra toda forma de negligência e discriminação.

Portanto, na medida em que evidenciam na lei a prioridade da proteção aos direitos da criança e do adolescente, os projetos são meritórios. Não obstante, a técnica jurídica empregada merece aperfeiçoamento. Da exposição das normas relativas ao tema, é inequívoca a ilicitude da conduta das operadoras. Dessa forma, nos parece mais coerente indicar expressamente a abusividade da negativa de contratação com criança ou

¹ “Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos [...]”.



adolescente representados ou assistidos e do condicionamento de sua participação em plano à contratação de seus pais ou responsáveis como titulares.

Essa modificação, incorporada no Substitutivo anexo, facilita o exercício dos órgãos de controle e a atuação do Ministério Público e da Defensoria Pública na defesa de direitos individuais homogêneos de crianças e adolescentes.

No que concerne à transparência da comunicação com o consumidor, acreditamos que nós, como Representantes do Povo, temos de oferecer cada vez mais instrumentos para que os consumidores de planos de saúde possam garantir os seus direitos nas vias administrativa e judicial. Assim, ao garantirmos, na Lei, que, em caso de negativa, a operadora deverá informar ao beneficiário detalhadamente, em linguagem clara e adequada, o motivo da negativa de autorização do procedimento, indicando a cláusula contratual ou o dispositivo legal que a justifique, asseguramos que o beneficiário tenha elementos para lutar contra injustiças porventura cometidas pelas operadoras. Assim, acreditamos que esta medida, abordada no apensado, é meritória e merece ser incorporada ao Substitutivo.

Posto isso, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.638, de 2016, e do Projeto de Lei nº 1.413, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada FRANCIANE BAYER
Relatora



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETO DE LEI Nº 6.638, DE 2016

(Apensado: PL nº 1.413/2024)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre a inclusão de crianças ou adolescentes, representados ou assistidos, como titulares na contratação de plano de saúde individual, e para tratar da transparência na comunicação com os consumidores de planos privados de assistência à saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre a inclusão de crianças ou adolescentes, representados ou assistidos, como titulares na contratação de plano de saúde individual, e para tratar da transparência na comunicação com os consumidores de planos privados de assistência à saúde.

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 14.

Parágrafo único. Considera-se abusiva a conduta da operadora que restringe o acesso de criança ou adolescente, devidamente representado ou assistido, ao plano de assistência à saúde, condicionando-o à participação, na condição de titular, de qualquer de seus pais ou do responsável legal, ou negando-lhe a contratação de tipo individual.” (NR)

Art. 3º O art. 16 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 16.



§ 1º

§ 2º As comunicações prestadas aos consumidores de planos, independentemente do regime ou tipo de contratação, serão feitas de forma direta, em linguagem clara e adequada, ficando garantida, em caso de negativa de qualquer solicitação, a indicação de cláusula contratual ou o dispositivo legal que a justifique.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita as operadoras de planos privados de assistência à saúde às penalidades do art. 25 desta Lei, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada FRANCIANE BAYER
Relatora

